

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-025.328/2012-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de contas especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaramiranga/CE

Recorrente: Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito (CPF 116.196.943-87)

Representação legal: Rafael Sanzio Cavalcante de Araujo (24332/OAB/CE), representando Francisco Ilton Cambé Barrozo.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo contra o Acórdão 1311/2016-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o em débito por duas parcelas de R\$ 40.000,00, datadas de 16/1 e 7/3/2007, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00.

2. O acórdão embargado foi proferido em processo de tomada de contas especial que tratou do Convênio 1.397/2005, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Guaramiranga/CE, com o objetivo de custear a execução de sistema de resíduos sólidos, com a construção de usina de compostagem. O responsável foi condenado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante a omissão no dever de prestar contas, o que consistiu em irregularidade grave e impossibilitou a averiguação do destino dado aos recursos públicos.

3. Nestes embargos, alega-se a existência de obscuridade, contradição e omissão.

4. No que se refere à obscuridade, o ex-gestor argumenta que o Tribunal teria adotado a tese da responsabilidade objetiva, com presunção de culpa *in vigilando* e *in elegendo*, tese essa que não encontraria guarida no direito brasileiro. Segundo alegado, o relatório que acompanha o acórdão teria lançado mão da inversão do ônus da prova, atribuindo-lhe a responsabilidade pela prestação de contas, apesar de admitir que inexistiam nos autos documentos probatórios de sua atuação e sem tomar a iniciativa de obtê-los. Nesse contexto, entende que o acórdão teria incorrido em contradição, pois sabia que o responsável apenas assinara os documentos de formalização do convênio e somente tomara conhecimento da execução do convênio após fiscalização da CGU, mas assim mesmo manteve sua responsabilização.

5. Prosseguindo no tema, alega que o voto teria defendido que o recorrente assumiu a responsabilidade pela prestação de contas, porém teria admitido que ele delegou competência ao ex-Secretário de Obras. Assim, a decisão teria operado com contradição ao afastar a responsabilidade objetiva e, ao mesmo tempo, aplicar a tese de culpa *in vigilando* e *in elegendo*.

6. O recorrente sustenta que o Tribunal teria decidido pela sua responsabilidade sem que existissem provas, inclusive recusando-se a chamar o ex-Secretário de Obras. No restante do tópico, o responsável expôs os elementos que considera passíveis de afastar sua responsabilização.

7. A seguir, o recorrente alega a omissão do acórdão em demonstrar os critérios para a dosimetria da multa que lhe fora aplicada.

8. Mais adiante, o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo alega existir obscuridade quanto à análise de sua argumentação sobre as falhas do processo na fase interna da TCE. A seu ver, o Tribunal decidiu com base em provas colhidas na fase interna, não obstante o cerceamento de sua defesa

decorrente das falhas incidentes nesse momento processual. Nesse tópico, trouxe novamente os argumentos de que a notificação expedida pela Funasa não fora válida e que não teriam sido esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento do erário.

9. Ao final, o recorrente solicita o provimento do recurso para conceder-lhe efeitos infringentes ou, alternativamente, a remessa dos autos à Funasa para reabertura da fase de defesa do embargante.

É o relatório.